

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

A empresa BRADIESEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA, inscrito no CNPJ nº 00.728.162/0001-40, por intermédio de seu representante legal, IVONETE SILVA DE CASTRO, CPF Nº 505.739.341-34, vem pela presente, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO.

O presente órgão realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a fornecimento de contínuo de peças e acessórios novos de PRODUÇÃO ORIGINAL OU REPOSIÇÃO ORIGINAL para os veículos das marcas AGRALE, CITROEN, FIAT, FORD, GM, HONDA, IVECO, JEEP, MERCEDES BENZ, MITSUBISHI, RENAULT, SCANIA, VOLKSWAGEN e YAMAHA que compõem a frota veicular do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O órgão no decorrer do Edital sinalizou em todas as páginas em letras destacadas e em vermelho o seguinte texto:

ATENÇÃO NÃO SERÃO RECEBIDAS PEÇAS E ACESSÓRIOS COM CÓDIGO DIVERGENTE DO CONSTANTE NO SISTEMA AUDATEX, BEM COMO PEÇAS SEM A EMBALAGEM ORIGINAL DE FÁBRICA.

Outrossim isso demonstra que ele não receberá nenhuma peça que não seja genuína, pois o código da embalagem não poderá ser divergente da Audatex, que somente tem código GENUINO. Ocorre que o desconto máximo praticado pelas concessionárias para os seus clientes fica em no máximo 25% (vinte e cinco por cento), ou seja, os descontos ofertados pelos concorrentes superiores a esse percentual, não conseguirão margem de lucro, deixando obscura a real execução do contrato. É inerente à atividade empresária, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, devem garantir a sobrevivência do negócio, surge então, a questão da exequibilidade, o julgamento das propostas, a o órgão licitante realizará um juízo de valor, ainda que em ato vinculado, quanto à viabilidade de execução do objeto da licitação por um preço demasiadamente reduzido, considerando os custos diretos, indiretos e a margem de lucro buscada pelo empresário. A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser o menor dentre os ofertados no certame, desde que exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato. Entretanto, os métodos utilizados pela administração no intuito de apurar a exequibilidade das propostas demonstram-se ineficazes, o que resulta na perda da melhor contratação e, consequentemente, em prejuízo aos cofres públicos. Para tanto, será realizada uma análise do procedimento adotado pela Administração Pública na avaliação da exequibilidade do preço das propostas, expondo a repercussão positiva e/ou negativa da decretação de inexecuibilidade no campo das contratações públicas.

No Edital os itens abaixo determinam:

13.11. Serão desclassificadas propostas que contenham preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim entendidos:

13.11.1. Preços excessivos, quando os mesmos apresentarem valores superiores ao preço estimado pela Administração ou aos praticados pelo mercado;

13.11.1.1 A desclassificação por preços excessivos somente ocorrerá após a fase competitiva, caso a Administração não obtenha êxito na negociação direta.

13.11.2. Preços inexequíveis, quando os mesmos forem inferiores ao custo de produção, acrescidos dos encargos legais;

13.11.2.1. O Licitante será convocado para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, e, caso não demonstre, será desclassificado.

O item 13.11.2.1 determina que SERÁ o licitante convocado para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, e, caso não demonstre, será desclassificado. Isso não ocorreu. Os licitantes deveriam comprovar a exequibilidade da proposta para que seja estabelecida a isonomia entre os participantes. O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p.557-558).

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações: [...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Oportuno tecer algumas considerações quanto ao valor de referência instituído pela Administração, como parâmetro para a análise dos preços ofertados no processo licitatório. Note-se que a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecuibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União: [...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante.

A Administração faz às vezes de fiscalizador da lucratividade da iniciativa privada, o que exacerba sua competência, e acaba prejudicando a economicidade dos processos licitatórios. Contudo, deve-se ter em mente que o risco de prejuízo sempre irá existir, portanto, a Administração deve agir com cautela a fim de evitá-lo. Isso não significa que o cuidado justifique a perda de uma boa contratação, pois a prevenção deve estar aliada a satisfação do interesse público que no processo licitatório reside na contratação da proposta menos onerosa.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados estando estritamente em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a RECORRENTE requer o deferimento em sua totalidade do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa RECORRENTE por ter amparo legal para sustentar os fatos narrados e a devida análise dos apontamentos feitos quanto ao preço manifestadamente inexequível das propostas apresentadas, pedindo pela aplicação do Item 13.11.1.1 da Pregão eletrônico pedindo a prova da exequibilidade dos preços ofertados, e que seja desclassificada a empresa suposta vencedora e qualquer outra com propostas semelhantes que não comprovem a possibilidade de cumprimento do objeto do presente PREGÃO, em virtude da apresentação de proposta inexequível.

Por fim, requer caso não aceitas as razões aqui demonstradas, seja mantida a irresignação da ora recorrente, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

P. Deferimento

Brasília/DF, 01 de junho de 2021.

Bradiesel Comercio e Serviços de Auto Peças LTDA
Ivonete Silva de Castro
Gestora

Fechar